

Acórdão: 15.219/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101971-17  
Impugnante: Auto Posto Itamogi Ltda  
Proc. Suj. Passivo: André Luiz de Brito  
PTA/AI: 01.000136618-58  
Inscrição Estadual: 329.982563-0033  
Origem: AF/II São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Acusação fiscal de entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a inidoneidade da NF de aquisição do produto. Entretanto, a inidoneidade apontada pelo Fisco não restou plenamente comprovada nos autos. Exigências canceladas com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.**

**Lançamento Improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada no estabelecimento da Autuada, de 5.000 litros de gasolina desacobertada de documentação fiscal. O Fisco considerou inidônea a nota fiscal de aquisição de n.º 036.122 emitida em 04/03/00 por Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda face a declaração de fls. 06, na qual a empresa emitente afirma desconhecer o documento fiscal retro mencionado.

Lavrado em 31/08/00 – AI n.º 01.136618-58 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 09/11.

O Fisco manifesta às fls. 137/140, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

Sustenta a inidoneidade da nota fiscal n.º 036.122, emitida por Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda, a declaração de fls. 06, na qual o representante do Setor de Faturamento desta empresa afirma desconhecer referido documento.

Entretanto, a Impugnante junta aos autos às fls. 19 correspondência destinada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, emitida também pelo mesmo fornecedor anteriormente citado, retificando a declaração de fls. 06. Anexa, ainda, cópia da AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de n.º 2541, que contempla a NF de n.º 036.122.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a controvérsia surgida nos autos, o Fisco solicita da DIF/SRE ( Divisão de Fiscalização), fls. 29, que encaminhe o presente PTA ao Núcleo de Contribuintes Externos – NCONEST/SP, para que seja apurada e declarada a inidoneidade do documento ora em discussão.

No entanto, o representante da SEF naquele Estado, viu-se impossibilitado de atender referida solicitação, conforme se comprova às fls. 31, uma vez que a empresa fornecedora sofria ação do Fisco federal e não forneceu-lhe a documentação exigida no TIAF de fls. 33.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, que vários são os **indícios** de que a NF n.º 036.122 seja inidônea, vejamos:

- emissão de 120 notas fiscais num só dia, pela empresa Jomap Distribuidora de Petróleo Ltda.;
- não apresentação do “Relatório das Operações Interestaduais de Combustíveis” realizadas pela fornecedora retro citada;
- não atendimento do TIAF de fls. 33.

No entanto, não se pode afirmar “com certeza”, através dos elementos dos autos, que a NF de fls. 05 seja realmente inidônea, devendo, portanto, serem canceladas as exigências fiscais que constituem o presente lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN, sendo que o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho não utilizou o artigo supramencionado para fundamentação do voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro citado e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia ( Revisor).

**Sala das Sessões, 19/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

*ltmc*